

A MULHER ENTRE O PASSADO E O FUTURO: A TRANSMISSÃO DA HERANÇA CULTURAL E SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

THE WOMAN BETWEEN THE PAST AND THE FUTURE: THE TRANSMISSION OF THE CULTURAL AND SOCIAL HERITAGE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN CONTEMPORARY SOCIETY

Samira Silva de Souza¹
Bartira Macedo de Miranda²
Línia Dayana Lopes Machado³

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 12/03/2025
APROVADO: 04/06/2025

RESUMO

Esta pesquisa tem como propósito analisar o papel da mulher na sociedade contemporânea, focalizando os desafios a serem enfrentados no contexto patriarcal, tais como violência, aprisionamento e exclusão. Enquanto o mundo passa por mudanças rápidas e transformações culturais, há uma necessidade premente de examinar como essas mudanças afetam as mulheres, como elas se percebem e são percebidas na sociedade contemporânea e como se projetam. A pesquisa busca responder aos seguintes questionamentos: como a violência de gênero afeta o modo como as mulheres percebem, interpretam e transmitem a herança cultural e social do patriarcado? Em que medida as influências do passado, configuradoras da violência de gênero, impactam visões, valores e papéis na construção do futuro? A metodologia adotada fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, abrangendo diversas fontes para embasar a análise crítica do pensamento de Hannah Arendt (2009, 2011, 2013, 2016), realizando uma releitura sobre o passado para compreender o presente e refletir sobre o futuro das mulheres. Conclui-se que a análise do papel da mulher na sociedade contemporânea brasileira destaca a urgência de enfrentar a violência, o aprisionamento e a exclusão que permeiam suas vidas. A liberdade na elaboração da memória política e a reinterpretação dos conflitos do passado abrem caminho para uma ação política mais eficaz, promovendo a igualdade de gênero e a justiça social.

Palavras-chave: violência contra a mulher; legislações; cultura.

- 1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV).
- 2 Doutora em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Valencia, Espanha. Pós-Doutora em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (UFG).
- 3 Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo/RS. Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC- Goiás. Bacharel em Direito pela UniRV/Campus Rio Verde-GO. Professora Titular da Faculdade de Direito da UniRV.

ABSTRACT

This research aims to analyze the role of women in contemporary society, focusing on the challenges to be faced, such as violence, imprisonment and exclusion, in the patriarchal context. As the world undergoes rapid changes and cultural transformations, there is a pressing need to examine how these changes affect the way women perceive themselves and are perceived in contemporary society and how they project themselves into the future. The research has the following problem: How does gender violence affect the way women perceive, interpret and transmit the cultural and social heritage of patriarchy? To what extent do the influences of the past, which shape gender violence, impact your visions, values and roles in building the future? The methodology adopted is based on bibliographical research, covering several sources to support the critical analysis of Hannah Arendt's thought, carrying out a re-reading of the past to understand the present and reflect on the future of women. It is concluded that the analysis of the role of women in contemporary Brazilian society highlights the urgency of confronting the violence, imprisonment and exclusion that permeate their lives. Freedom in the elaboration of political memory and the reinterpretation of past conflicts pave the way for more effective political action, promoting gender equality and social justice.

Keywords: violence against women; legislations; culture.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa analisar e fomentar um debate acerca do papel da mulher na sociedade brasileira contemporânea, enfatizando a violência, o aprisionamento e a marginalização sofrida em um contexto de dominação patriarcal. Nessa perspectiva, a violência contra as mulheres é uma realidade generalizada que permeia todos os níveis da sociedade e se manifesta de forma múltipla e, muitas vezes, oculta. Da agressão física e psicológica à discriminação no local de trabalho e à negligência institucional, as mulheres enfrentam inúmeros obstáculos que comprometem a sua segurança, integridade e liberdade.

No passado, as vozes femininas eram frequentemente silenciadas, relegadas a papéis tradicionais, como cuidadoras do lar, e limitadas de suas chances de participação ativa na sociedade. Contudo, mesmo diante desses obstáculos, as mulheres mostraram uma incrível resiliência, lutando e alcançando progressos notáveis no decorrer dos séculos. O futuro feminino é esculpido por uma visão de



igualdade, justiça e respeito recíproco. É um porvir em que todas as mulheres possam viver sem medo, opressão e limitações às suas capacidades.

O problema central desta pesquisa é refletido nos seguintes questionamentos: de que forma a violência de gênero afeta o modo como as mulheres assimilam, entendem e transmitemo legado cultural e social das gerações passadas? Como essas influências passadas, aliadas à violência de gênero, moldam suas perspectivas, princípios e papéis na formação do futuro?

Apesar dos avanços legislativos e das crescentes campanhas de conscientização, ainda há uma lacuna significativa entre a retórica e a realidade quando se trata de combater a violência de gênero. A cultura de tolerância e normalização da violência contra as mulheres continua a ser um obstáculo significativo. Muitas vezes, a violência é tolerada ou até mesmo normalizada em determinadas comunidades e contextos sociais, o que dificulta a denúncia de agressões e perpetua o ciclo de violência. Além disso, a desigualdade estrutural persistente, incluindo acesso desigual a recursos, a oportunidades econômicas e à participação política, aumenta a vulnerabilidade das mulheres à violência. Essa desigualdade cria um ambiente em que as mulheres são mais propensas a serem vitimadas e menos propensas a receberem apoio adequado.

Nesse ínterim, será analisada toda essa seletividade na sociedade no que diz respeito ao aprisionamento feminino e a violência perpetrada no seu cotidiano, em meio a uma sociedade com total dominação masculina. Por essa mesma linha, será analisado o retardamento das legislações para a proteção dos direitos das mulheres.

O objetivo central é investigar a ruptura entre o passado e o futuro no âmbito da transmissão da herança cultural e social do patriarcado, considerando especialmente a violência contra a mulher na sociedade contemporânea. Para atingir essa meta, é essencial explorar diversos aspectos. Inicialmente, será analisado como as mulheres recebem a herança cultural e social das gerações anteriores e como a presença da violência de gênero perpetua essa transmissão.

Além disso, será examinado o impacto da violência de gênero na interpretação das mulheres sobre essa herança, bem como na sua capacidade de transmiti-la às gerações futuras. Por fim, será investigado como essas influências passadas, aliadas à violência de gênero, moldam as visões, os valores e os papéis das mulheres na construção do futuro. Ao abordar esses aspectos, busca-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas sociais que permeiam a relação entre passado, presente e futuro das mulheres na sociedade contemporânea.

Com base nos objetivos gerais e específicos, a pesquisa bibliográfica para este estudo será realizada de maneira abrangente e sistemática, incluindo uma diversidade de fontes acadêmicas e literárias relevantes ao tema. Será efetuada uma busca em bases de dados acadêmicas, a exemplo do Google Acadêmico, empregando palavras-chave associadas à transmissão da herança cultural e social, à violência de gênero e ao papel das mulheres na sociedade contemporânea. Adicionalmente, serão examinados livros, periódicos científicos e documentos pertinentes a essas questões. Como método, a seleção das fontes será feita com rigor, dando preferência a estudos empíricos, revisões sistemáticas e teorias significativas, assim como a publicações de autoridades reconhecidas na área.



2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A análise da evolução das leis no que tange aos direitos das mulheres é de significativa relevância, uma vez que, ao longo dos séculos, as mulheres enfrentaram a subjugação e a marginalização nos mais diversos períodos históricos. Privadas de voz e até mesmo dos direitos mais fundamentais, foram frequentemente consideradas como propriedade de seus maridos ou familiares, predominantemente do sexo masculino.

As leis que regulamentaram a vida tanto dos homens quanto das mulheres refletiram de perto os discursos que desvalorizavam o feminino. Um exemplo notável foi o Código Napoleônico, visto como um monumento patriarcal e misógino que estabeleceu a incapacidade jurídica da mulher, colocando-a no mesmo patamar dos loucos e menores de idade. Esse código acabou se tornando a base para muitos sistemas legais em todo o Ocidente.

Tendo como inspiração o Código de Napoleão, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 aprofundou ainda mais a desigualdade entre homens e mulheres no Brasil. Esse Código, que substituiu as Ordenações Filipinas (Almeida, 1957), que eram uma coleção de regulamentos promulgados pela monarquia portuguesa, agrupados sem uma organização clara ou lógica, representava ainda mais a conjunção do patriarcado e da desvalorização do feminino em forma de lei. O documento manteve a desigualdade jurídica estabelecida na legislação anterior, que determinava que o casamento tornava a mulher “relativamente incapaz”, restringindo sua autonomia para realizar muitas atividades cotidianas.

Seguindo as rupturas de desigualdades do Código Civil de 1916, é importante descrever que o código estabelecia padrões morais diferenciados para cada gênero: para os homens, enfatizava-se a importância da dignidade e do caráter como virtudes a serem mantidas; enquanto para as mulheres, a ênfase recaía na preservação da virgindade antes do casamento. Caso essa preservação da mulher não fosse mantida, o marido tinha direito à anulação do casamento e à “devolução da esposa” aos pais (Brasil, 1916).

Diante de tal discriminação e exclusão, as mulheres iniciaram uma longa luta por direitos e conseguiram promover as primeiras mudanças no campo da lei. Uma das principais conquistas ocorreu em 1932, quando as mulheres conquistaram o direito ao voto e à elegibilidade, conforme estabelecido no Código Eleitoral (Brasil, 1932).

Continuando nesse caminho de luta por direitos, em 1962, a Lei n.º 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, concedeu às mulheres o direito de trabalhar fora de casa sem a necessidade de autorização do cônjuge, assim como o direito de receber heranças, comprar ou vender imóveis, assinar documentos e viajar. Com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, as mulheres obtiveram maior autonomia pessoal, uma vez que não precisavam mais da validação do marido para realizar tais atividades (Brasil, 1962).

Sob toda influência europeia, o Brasil herdou leis que concediam aos pais e maridos poderes absolutos sobre suas filhas e esposas, que deviam ser submissas ao extremo. Um exemplo notório são as Ordenações Filipinas, um código publicado em 1603 que autorizava o marido a assassinar a esposa



se a surpreendesse em adultério e ainda lhe conferia o direito de matar o amante, exceto se este fosse de uma categoria social superior à sua.

Esse direito de castigar a mulher – na verdade, esse “poder” de punir as mulheres – vai além de um simples castigo; é uma brutalidade, já que implica tirar a vida da parceira. Essa ruptura na nossa sociedade somente foi revogada pelo Código Criminal de 1830, o qual estabeleceu uma pena de um a três anos de prisão para a mulher casada que cometesse tal ato (Brasil, 1830).

Destaca-se que existia uma distinção e ineficácia da pena entre adultério do marido e adultério da mulher, uma vez que era estabelecida com base nas leis do concubinato. Para ser considerado adultério por parte do marido, era necessário que ele estivesse envolvido em um concubinato, ou seja, mantivesse uma relação extraconjugal estável.

Já para a mulher, bastava um desvio do preceito de fidelidade; portanto, qualquer ato que violasse o compromisso de ser fiel ao esposo, mesmo que não houvesse um relacionamento estável com outra pessoa, acarretaria o cumprimento de uma pena de três anos pelo crime. Essa diferenciação reflete bastante na desigualdade entre homens e mulheres e no tratamento diferenciado dado aos casos de infidelidade.

Somente com a promulgação do Código Penal de 1940 foi que o adultério masculino passou a ser definido a partir de qualquer ato de infidelidade conjugal, equiparando as condutas tanto do homem quanto da mulher (Brasil, 1940). Em 2005, a legislação trouxe uma mudança com a promulgação da Lei n.º 11.106, quando o adultério deixou de ser considerado crime (Brasil, 2005).

No que diz respeito aos direitos constitucionais, a primeira constituição do Brasil, promulgada em 1824, não reconhecia às mulheres o título de cidadãs, ou seja, elas não eram consideradas sujeitas de direitos e deveres tampouco desfrutavam de participação social efetiva. A única menção feita a elas era em relação à família real (Brasil, 1824).

Portanto, as mulheres não tinham direitos políticos na sociedade, como o direito de votar ou serem eleitas para cargos públicos, e não tinham plenos direitos civis, como propriedade e herança, sem a tutela de um homem. Além disso, sua participação na vida pública e social era limitada, estando geralmente confinadas aos papéis dentro da família, como esposas e mães. Assim, conforme a Constituição de 1824, a mulher não era considerada membro da sociedade brasileira.

Na Constituição de 1891, as referências às mulheres estão restritas à questão da filiação ilegítima, uma questão relacionada ao reconhecimento de paternidade e questões patrimoniais. No entanto, não havia disposições específicas que atestassem ou garantissem os direitos das mulheres de forma abrangente. A Constituição de 1891 não oferecia nenhuma disposição explícita sobre os direitos das mulheres, deixando-as novamente em uma posição legalmente subordinada, com poucas proteções jurídicas e à mercê de uma sociedade predominante masculina (Brasil, 1891).

Com o passar do tempo, as mulheres foram alcançando novas conquistas em relação aos seus direitos, incluindo o direito ao divórcio, a instituição da licença-maternidade e a redução do tempo de contribuição para a aposentadoria feminina, como estabelecido na Constituição de 1967 (Brasil, 1967). Foi apenas com a Constituição de 1988 – reconhecida por sua abordagem cidadã e inclusiva – que a mulher teve um espaço mais amplo em relação ao direito (Brasil, 1988).



A Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, assegurando licença-maternidade e licença-paternidade, proibindo diferenças salariais baseadas em gênero, fornecendo proteção no local de trabalho e estabilidade durante a gravidez, além de eliminar disparidades nas aposentadorias. Essas disposições visaram atender à igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres em diversas esferas da vida pública e privada na sociedade.

Portanto, fica evidente que as reivindicações relacionadas aos direitos democráticos, como o direito ao voto, à educação e ao trabalho, juntamente com a busca pela liberdade sexual e a luta por igualdade no ambiente de trabalho, entre outras questões, tiveram impactos significativos e contribuíram para a evolução dos direitos das mulheres em uma sociedade marcada pelo machismo.

No entanto, a existência de avanços não exclui a necessidade de continuar lutando por mais direitos. Mesmo que essas garantias já estejam estabelecidas, ainda há muitos outros direitos a serem conquistados. Além disso, apesar de a Constituição garantir igualdade para todos, isso nem sempre é efetivamente implementado e respeitado na sociedade contemporânea.

3 AS RAÍZES DA ESTRUTURA PATRIARCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O patriarcado é conhecido como um sistema social, cultural e político, tendo foco na autoridade e dominação masculina sobre mulheres e grupos considerados minorias em questão de poder. Seguindo esse conceito, no patriarcado os homens geralmente ocupam posições de poder e privilégios sobre as mulheres.

Para Lana Lima e Suellen Souza (2019), a palavra patriarcado se origina da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem, comando). A expressão refere-se a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder.

Segundo Beauvoir (1949, p. 10), “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”. A citação de Beauvoir (1949) encapsula uma análise de como o patriarcado se movimenta e se sobressai na sociedade e como isso define historicamente o papel das mulheres em relação aos homens, restringindo-as e controlando-as em funções e metas estabelecidas pela perspectiva masculina.

Na reflexão de Peterson (2018, p. 401), “parece que a chamada opressão do patriarcado foi, na verdade, uma tentativa coletiva imperfeita de homens e mulheres se libertarem de privação, doença e trabalho penoso, que se estendem ao longo de milênios”.

O autor, Jordan Peterson, traz uma perspectiva diferente sobre esse conflito de gênero ao longo da história. Reconhecendo que, embora muitas vezes vista como opressora, a estruturapatriarcal pode ter sido enraizada por uma tentativa coletiva, embora imperfeita, de homens e mulheres lidarem com os desafios de uma privatização na sociedade.



Isso sugere uma compreensão mais complexa das relações de poder entre os sexos e realça a necessidade de examinar criticamente as raízes e consequências dessas estruturas sociais, buscando caminhos mais justos para todos, independentemente do gênero.

Esse debate oferece uma análise crucial para compreender as ramificações do patriarcado na perpetuação da violência contra as mulheres. Tanto a perspectiva de Beauvoir (1949), moldada pela sociedade em que viveu, quanto a de Peterson (2018), ancorada na contemporaneidade, contribuem para uma compreensão mais profunda dessas questões.

Simone de Beauvoir foi uma das principais figuras do feminismo existencialista, e analisou profundamente as estruturas patriarcais em sua obra *O segundo sexo*. Na obra, ela argumenta que a opressão das mulheres é fundamentalmente enraizada na cultura e na sociedade, e não em diferenças biológicas. Beauvoir (1949) ainda destaca como as normas de gênero impostas pelo patriarcado limitam a liberdade e a autonomia das mulheres, perpetuando, assim, a desigualdade e a violência contra elas. Sua visão principal tem como foco a desconstrução das noções tradicionais de feminilidade e a busca pela igualdade de direitos e oportunidades entre os gêneros.

Por outro lado, Jordan Peterson, um psicólogo clínico e comentarista cultural contemporâneo, tem uma perspectiva diferente sobre o patriarcado e a violência contra a mulher. Peterson (2018) argumenta que as diferenças biológicas entre homens e mulheres desempenham um papel significativo na maneira como cada gênero interage com o mundo, sugerindo que algumas das normas de gênero tradicionais são fundamentadas em padrões biológicos e evolutivos. Ele também aborda questões como responsabilidade pessoal e hierarquia social, defendendo a ideia de que o desenvolvimento pessoal e a busca pelo significado são fundamentais para superar desafios individuais e sociais.

Ao comparar essas visões, podemos ver que Beauvoir enfatiza a importância da mudança social e cultural para combater a violência contra a mulher, enquanto Peterson destaca a importância da responsabilidade individual e do desenvolvimento pessoal. Embora as duas visões se diferenciem em muitos aspectos, conseguimos destacar a parte principal dos pensamentos dos autores: a necessidade de promover uma sociedade mais igualitária e justa.

O dismantelamento do patriarcado começa com a transformação da sociedade por meio da ampliação da participação e representação das minorias, valorizando e reconhecendo suas vivências e pontos de vista. Esse processo envolve reconfigurar as instituições, as políticas e os padrões sociais que sustentam a desigualdade de gênero e excluem os grupos historicamente marginalizados.

Conforme Lerner (2019, p. 267), “o sistema do patriarcado só pode funcionar sem a cooperação das mulheres”. Assegura-se essa cooperação por diversos meios: doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio”, de acordo com suas atividades sexuais; por restrições e coerção total; por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe a mulheres que obedecem (Lerner, 2019).

Contudo, para eliminar de fato a violência contra a mulher, é preciso ir além de dismantelar simplesmente o patriarcado. A desconstrução representa apenas o início de uma jornada rumo a uma

transformação duradoura e impactante. A efetividade na eliminação da violência contra a mulher demanda um engajamento constante com educação, conscientização e ações efetivas.

3.1 A DOMINAÇÃO MASCULINA E A BANALIZAÇÃO DIANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA A DIGNIDADE FEMININA

O uso da força bruta pelo homem ao longo da história é um tema complexo e multifacetado, que abrange uma ampla gama de contextos e períodos temporais. Conflitos armados e guerras, conquistas imperiais e repressões políticas são exemplos da manifestação da dominação masculina associada à violência.

É importante destacar que no âmago desse fenômeno encontra-se o patriarcado, um arranjo social que confere aos homens posições de poder e autoridade sobre as mulheres. Esse sistema sustenta normas de gênero que valorizam características consideradas “masculinas” em detrimento das consideradas “femininas”. Desde a infância, meninos são frequentemente ensinados a serem dominantes, assertivos e a não expressarem emoções consideradas “fracas”, enquanto meninas são ensinadas a serem submissas, passivas e a valorizarem a aceitação social.

De acordo com Pierre Bourdieu (2019), a expressão “dominação masculina” encapsula o contexto histórico, cultural e social que molda e valida a superioridade dos homens em relação à inferioridade das mulheres.

Essas expectativas sobre como cada indivíduo deve se comportar contribuem para a socialização dos indivíduos baseada em papéis predefinidos, o que reforça, entre os homens, a percepção de legitimidade para exercer dominação e poder sobre as mulheres. Essa dominação e poder se manifesta em diversas formas de violência, incluindo violência doméstica, abusos emocionais, sexual e físico.

Claramente essa dominação masculina está intrinsecamente ligada, principalmente, à violência doméstica, em que o homem se sente superior à sua parceira e busca exercer controle por meio de diversas formas de violência psicológica, como ameaças e manipulação. A progressão da dominação na violência doméstica percorre um caminho que pode culminar no uso da força física.

Ressalta-se que a cultura do estupro é fundamentada na objetificação das mulheres e na desconsideração de suas vivências, com a banalização da violência sexual e doméstica. Essa cultura reforça a concepção de que as mulheres são meros objetos de satisfação e dominação masculina, legitimando a violência como um instrumento de controle sobre elas.

Essa superfluidade do autojulgamento que as pessoas têm com as vítimas de violências contribui para o livramento da dominação masculina diante de seus atos violentos, levando à “banalidade do mal”. Segundo Arendt (2013), a banalidade do mal representa a capacidade humana de cometer atos terríveis de forma aparentemente comum e rotineira, sem uma verdadeira compreensão do significado moral ou humano de suas ações.

Enfatiza-se também que a dominação masculina exerce uma influência significativa na liberdade feminina. Muitas não desfrutam de verdadeira liberdade pois estão aprisionadas em relacionamentos

marcados pela violência, enquanto outras estão limitadas pela dominação masculina que permeia diversos aspectos de suas vidas. Essa restrição se reflete em suas oportunidades profissionais, na sua segurança pessoal e na sua autonomia como indivíduos.

4 ENTRE O PASSADO E O FUTURO: A HERANÇA VIOLENTA DEIXADA PARA AS MULHERES NA SOCIEDADE

“Nossa herança nos foi deixada sem nenhum testamento” (Char, 1946 *apud* Arendt, 2016)⁴. A frase do poeta e escritor francês René Char, proporciona uma breve análise sobre a ausência de direcionamento claro para o que nos é legado, uma herança sem um testamento, sem vontades pessoais e escolhas.

A violência contra a mulher persiste há gerações, enraizando-se nos modelos patriarcais de família, nos quais o poder é centralizado nas mãos do homem, subjungando e oprimindo a mulher. Essa dinâmica continua a se reproduzir e se perpetuar nas relações, mantendo-se arraigada na sociedade. Dessa forma, “nessa sociedade o que não vem descartável é a violência. Porque a marca dela não se retira com a facilidade com que ela entra” (Rocha, 2010, p. 5).

Portanto, qual é a herança deixada para as mulheres na sociedade? Uma herança de aprisionamento ao patriarcado, em que nem todas têm a oportunidade de conquistar sua liberdade. Seja no passado, no presente ou no futuro, a dignidade feminina sempre será matéria de crueldade e negligência na sociedade. Ao examinarmos a herança deixada para as mulheres, percebemos que são frequentemente heranças de subjugação e opressão enraizadas em estruturas patriarcais que persistiram ao longo do tempo.

Em seu livro *Entre o passado e o futuro*, Hannah Arendt (2016) discute as crises da sociedade moderna, atribuindo-as à perda de significado de conceitos como justiça, razão e responsabilidade. Arendt destaca como essa diluição dos significados essenciais contribui para uma desconexão entre o passado e o futuro, gerando desafios existenciais que demandam uma reflexão profunda sobre a condição humana e as bases da vida em sociedade.

A conexão entre a obra de Hannah Arendt e a realidade das mulheres na sociedade contemporânea revela a perda de sentido de conceitos essenciais, tais como justiça, razão, responsabilidade, proteção e liberdade. Especificamente no contexto da violência contra a mulher, essa perda de sentido se manifesta de diversas formas. A falta de justiça é evidente na impunidade dos agressores e nas falhas dos sistemas judiciais em garantir a segurança e os direitos das vítimas.

A análise de Arendt sobre a perda de significado desses conceitos essenciais oferece uma lente útil para compreender e abordar a violência contra as mulheres na sociedade contemporânea. Dessa forma, é imprescindível reconhecer a importância de promover mudanças de grande alcance em nossas estruturas sociais e culturais.

⁴ "Notre héritage n'est precede d'aucun testament" (Char, 1946).



Para Teles e Melo (2002, p. 15), o termo violência pode ser compreendido como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”. A violência contra a mulher não é um assunto novo a ser discutido, mas sim uma realidade enraizada na sociedade há muito tempo. O que tem mudado é o esforço contínuo para combater essa violência, mesmo que ainda haja algumas lacunas e ineficiências.

Essa violência muitas vezes é perpetrada como forma de exercer controle e dominação, manifestando-se de várias formas, incluindo violência doméstica, agressão sexual, coerção econômica, entre outras. Para Arendt, a violência tem caráter instrumental e a dominação e a obediência são construídas pela coerção. Assim, o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido (Arendt, 2009). Refletindo à luz do pensamento de Arendt sobre a violência, podemos compreender que esta se perpetua onde o poder está sendo suprimido. Nesse contexto, a violência contra as mulheres é fundamentada na falta de poder e perpetuação de uma falsa liberdade. Segundo a autora, “a diminuição do poder, seja individual, coletivo ou institucional, é sempre um fator que pode levar à violência [...]. Muito da presente glorificação da violência é causada pela severa frustração da faculdade de ação do mundo moderno” (Arendt, 2009, p. 62).

Para alguns, a concepção de violência está restrita à agressão física. No entanto, ao analisarmos a verdadeira natureza da violência, percebemos que se trata de um processo insidioso que resulta em danos pessoais, emocionais e materiais. Isso se manifesta em ofensas, uso de adjetivos depreciativos, humilhações contínuas e agressões verbais, todas elas afetando a dignidade da vítima. Portanto, de acordo com Marilena Chauí (1985, p. 43), a violência contra a mulher é resultado de “uma ideologia que define a condição ‘feminina’ como inferior à condição ‘masculina’”.

Chauí ainda afirma que quando as mulheres são confrontadas tanto com discurso masculino quanto com o silêncio imposto, elas se tornam sujeitas e, muitas vezes, cúmplices da violência que enfrentam ou são coagidas.

Além disso, Chauí argumenta que as mulheres são “cúmplices da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia” (Chauí, 1985, p. 47-48).

Com o pensamento de Chauí, destaca-se a complexidade da dinâmica de poder na sociedade. Observa-se, com a visão crítica da autora, que as mulheres estão subjugadas e privadas de terem a sua autonomia. Assim, muitas vezes internalizam as normas e os valores impostos por esse sistema dominante, tornando-se involuntariamente cúmplices da violência que enfrentam e perpetuam. A análise de Chauí enfatiza a urgência de dismantelar tais estruturas de poder e procurar caminhos que capacitem as mulheres a quebrar esse ciclo de dependência e violência.

É fundamental compreender o contexto no qual a violência ocorre. Nesse sentido, Arendt nos oferece uma importante lição: “a violência é muda, silencia a troca de opiniões e é usada como meios para obter determinados fins” (Arendt, 1999, p. 177). Portanto, a violência é uma imposição unilateral de vontade sobre os outros, utilizando a força como meio para alcançar objetivos específicos, seja de dominação, seja de medo. A violência doméstica deve ser entendida com base nessa visão.



Inicialmente, contudo, todos precisam concordar que “uma vez introduzida a violência, dor e sofrimento espalham-se em níveis que não podem ser enfrentados e controlados” (Arendt, 2011, p. 96).

É essencial procurar maneiras de assegurar que as mulheres tenham igual acesso à justiça, à proteção e à liberdade, permitindo-lhes viver com dignidade, autonomia e fala, porque, como diz Arendt (2011, p. 331), “as armas e as lutas pertencem ao campo da violência, e a violência, à diferença do poder, é muda; a violência começa onde termina a fala”.

Isso exige um compromisso coletivo de desafiar as normas de gênero estabelecidas e estabelecer sistemas que genuinamente valorizem e protejam os direitos das mulheres. Somente assim conseguiremos construir um futuro em que a herança deixada para as mulheres seja caracterizada pela igualdade, pelo respeito e pela verdadeira oportunidade.

4.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CONTEMPORÂNEA E OS AVANÇOS DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Segundo Almeida e Melo (2002), o termo “violência contra a mulher” refere-se à utilização da força física, psicológica ou intelectual para compelir as mulheres a agir contra sua vontade. Isso inclui constrangimento, restrição da liberdade e impedimento de expressar desejos, frequentemente sob ameaça ou violência física.

Na sociedade contemporânea, a violência contra a mulher se manifesta de várias formas. Diversas formas de violência são observadas, como agressões físicas e sexuais cometidas por parceiros íntimos, assédio sexual tanto no ambiente de trabalho quanto em espaços públicos, bem como violência psicológica e emocional. Ademais, a disseminação da violência se ampliou para o mundo digital, espaço no qual ocorrem casos de *cyberbullying*, conhecido como o bullying realizado por meio das tecnologias digitais; o *stalking*, que é a perseguição online; e o compartilhamento de pornografia não consensual.

As mulheres contemporâneas estão inseridas em uma sociedade violenta, que ainda se perpetua, mesmo com a evolução social. A violência contra a mulher persiste como um problema arraigado desde tempos antigos, apesar dos avanços legais. As vítimas continuam sujeitas a uma realidade marcada pela violência.

Na luta por seus direitos, as mulheres que enfrentam violência na sociedade contemporânea conquistaram diversas disposições legais voltadas à proteção de seus interesses e necessidades. Um dos instrumentos mais destacados nesse sentido é a Lei Maria da Penha. O principal propósito dessa legislação, conforme descrito no art. 10º, é estabelecer mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade também com o § 8º do art. 226 da Constituição Federal, com o intuito de assegurar a proteção das vítimas de violência.

Aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira destinada a enfrentar a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Seu nome é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma cidadã brasileira que enfrentou anos de abuso por parte de seu marido, resultando em uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica.



Essa legislação abrangente estabelece uma variedade de medidas para prevenir e punir a violência direcionada às mulheres, reconhecendo-a como um problema social sério que demanda atenção tanto do Estado quanto da sociedade. Entre as disposições da Lei Maria da Penha estão a instituição de delegacias especializadas no atendimento à mulher, a concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do domicílio, e o acompanhamento psicossocial das vítimas.

A Lei Maria da Penha é considerada tanto inovadora quanto controversa. Segundo Campos (2010), ela introduziu um novo paradigma jurídico ao oferecer uma proteção direcionada às mulheres. Essa legislação pioneira define de maneira clara as diferentes formas de violência contra as mulheres, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais. Além disso, a lei estabelece a criação de juizados especializados para o julgamento dos crimes nela previstos, conforme estipulado no artigo 14 da própria legislação (Brasil, 2006).

Destaca-se que a Lei Maria da Penha está em consonância com vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Isso demonstra o compromisso do Brasil em seguir as diretrizes estabelecidas por esses tratados no combate à violência de gênero. Todas essas conquistas foram feitas por meio da luta das vítimas, em busca de conseguir uma punibilidade para seu agressor.

Antes da promulgação dessa lei, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei n.º 9.099/1995, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo. Em geral, isso resultava na conversão da pena do agressor em prestação de serviço à comunidade. No entanto, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe alterações significativas ao Código Penal, permitindo que os agressores sejam detidos em flagrante delito ou tenham prisão preventiva decretada. Além disso, esses acusados não podem mais ser sentenciados a penas alternativas.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência doméstica contra mulheres, independentemente do gênero do agressor. Os tipos de violência incluem aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais. Além dela, entrou em vigor a Lei n.º 13.104/2015, alterando mais uma vez o Código Penal para incluir uma nova forma de homicídio qualificado, com o intuito de trazer uma pena mais severa para agressores, denominada de feminicídio, quando o crime for cometido contra a mulher em razão de sua condição feminina. O § 2º dessa legislação esclarece que o feminicídio ocorre em duas circunstâncias: violência doméstica ou familiar, ou quando há menosprezo ou discriminação em relação à condição da mulher.

Recentemente, a prática de *stalking*, reconhecida como crime pela Lei n.º 14.132/2021, emergiu como uma preocupação significativa no contexto da violência contra a mulher. O *stalking*, também conhecido como perseguição, envolve a conduta persistente e invasiva de monitorar, seguir e assediar uma pessoa, provocando-lhe medo e ansiedade. Essa forma de comportamento intrusivo pode se manifestar tanto de maneira presencial quanto por meios eletrônicos, como telefonemas, mensagens, e-mails e redes sociais.

O *stalking* tem relação direta com a violência contra a mulher, muitas vezes sendo empregado como um meio de controle e intimidação por parte de ex-parceiros ou indivíduos com fixação



obsessiva. Essa prática pode contribuir para a perpetuação do ciclo de abuso em relacionamentos abusivos, amplificando o medo e a vulnerabilidade da vítima.

Souza e Bendô (2021) conectam a prática do *stalking* com a violência contra a mulher, ressaltando que, apesar de ter sido recentemente criminalizada, não é uma novidade. Isso significa que, embora a legislação tenha reconhecido o *stalking* como um crime específico, essa forma de assédio e perseguição existe há muito tempo na sociedade, mas antes não era devidamente abordada pelas leis.

Assim, é evidente que a maioria das vítimas da prática do *stalking* são mulheres. Em vista disso, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, a perseguição repetida contra a mulher tem sido reconhecida como criminosa, pois causa medo e insegurança à saúde física e mental das mulheres.

Essas leis são essenciais pois reconhecem a seriedade da violência de gênero e visam assegurar a proteção e a segurança das mulheres. No entanto, a eficácia de sua aplicação muitas vezes é prejudicada por questões como a falta de aplicação consistente, a impunidade dos agressores e a escassez de recursos e apoio às vítimas. Assim, apesar de representarem avanços importantes, é crucial abordar essas questões para garantir a efetiva proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, conclui-se que a violência contra a mulher é um sintoma evidente de uma sociedade profundamente enraizada no patriarcado, na qual as mulheres têm sido historicamente subjugadas e desvalorizadas. Essa herança de violência é uma carga pesada que muitas mulheres carregam, perpetuada por uma cultura que frequentemente minimiza ou justifica o abuso.

Os códigos brasileiros antigos refletiam e reforçavam essa desigualdade, negligenciando o reconhecimento pleno dos direitos e da dignidade das mulheres. No entanto, ao longo do tempo, houve avanços significativos nas legislações para proteção das mulheres, como a promulgação da Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio.

Apesar dos avanços legais, a eficácia das medidas de proteção muitas vezes deixa a desejar. Ainda há uma lacuna entre a lei e sua aplicação prática em razão de uma série de fatores, incluindo falta de recursos, capacitação inadequada das autoridades e uma cultura de impunidade. Além dos aspectos mencionados, é importante considerar os desafios enfrentados pelas mulheres em busca de justiça e proteção diante da violência. Muitas vezes, as vítimas enfrentam obstáculos ao denunciar os agressores, incluindo o medo de retaliação, o estigma social, a falta de apoio da família e da comunidade, bem como a dificuldade em acessar recursos e serviços adequados.

Para enfrentar a situação em questão, além de proteção, é crucial haver suporte eficaz às vítimas. Isso implica investimento significativo em recursos humanos para fortalecer as capacidades das autoridades competentes no atendimento e suporte adequados. É fundamental reconhecer que uma das principais razões que mantêm as vítimas em silêncio é a dependência financeira em relação aos agressores. Muitas vezes, as mulheres se veem numa difícil encruzilhada: suportar abusos contínuos ou arriscar perder seu sustento e de seus filhos ao fazer uma denúncia. Esse dilema destaca a necessidade

premente de oferecer não apenas segurança física, mas também apoio emocional, financeiro e jurídico às vítimas, garantindo que elas tenham alternativas viáveis para romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia.

Por conseguinte, podemos concluir também que a eficácia das leis de proteção às mulheres depende não apenas de sua existência, mas também da implementação de políticas públicas e do apoio de toda a sociedade. É essencial promover uma cultura de respeito, igualdade e responsabilização, não sendo admissível qualquer forma de violência contra as mulheres, sob nenhuma circunstância. Isso requer um esforço coletivo para desafiar e superar as estruturas de poder desiguais que sustentam a violência de gênero, visando construir uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. M. *Ordenações Filipinas: ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o Primeiro*. São Paulo: Saraiva, 1957.

ALMEIDA, M. P.; MELO, C. *Violência contra a mulher: aspectos jurídicos e sociais*. São Paulo: Editora XYZ, 2002.

ARENDT, H. *Compreender: formação, exílio e totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDT, H. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

ARENDT, H. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARENDT, H. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo: fatos e mitos*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949.

BOURDIEU, P. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao1824.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21076.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1830/lei1830.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.109, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L.; HEILBORN, M. L. (org.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. São Paulo: Zahar Editores, 1985. v. 4.

DELGADO, J. A. Estatuto da mulher casada: efeitos da Lei 4.121/62. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 69, n. 539, p. 20-24, set. 1980.

LERNER, G. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, L. L. G.; SOUZA, S. A. Patriarcado. In: COLLING, A. M.; TEDESCHI, L. A. (org.). *Dicionário crítico de gênero*. 2. ed. Dourados: Ed. UFGD, 2019.

PETERSON, J. *12 regras para a vida: um antídoto para o caos*. Portugal: Lua de Papel, 2018.

ROCHA, C. L. A. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, D.; BANDÔ, I. O crime de *stalking* e a violência contra a mulher. *Olhar Jurídico*, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1019&artigo=o-crime-de-stalking-e-a-violencia-contra-a-mulher>. Acessado em: 10 jan. 2025.

TELES, M. A. A.; MELO, M. M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.